



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105290-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIA DE FATIA ALVES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50034
AGR. INSTR.: 2105290-96.2025.8.26.0000
COMARCA: AMERICANA (3ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE
AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.
AGDA.: MARIA DE FATIMA ALVES SANTOS

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora (agravada) para o fim de suspender a cobrança dos débitos em discussão, decorrentes de empréstimo desconhecido da requerente, sob pena de multa diária de quinhentos reais. Manutenção. De fato, no caso em tela estão presentes os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, sobretudo porque a autora não possui meios de fazer prova do fato negativo (não contratação), sendo verossímil sua alegação, já que depositou em Juízo o valor creditado em sua conta. Há, também urgência no provimento, já que os descontos comprometem a subsistência da requerente. A medida não é dotada de irreversibilidade pois, caso ao final, o agravante sagre-se vencedor, poderá retomar os descontos. A multa astreinte tem previsão no art. 537, do CPC. O valor da multa fixado dentro da razoabilidade, bastando que o réu a cumpra para que não experimente qualquer prejuízo. Caso a incidência torne-se abusiva, poderá ser revista oportunamente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu, em face da decisão de fls. 35/36, dos autos de origem, que, em ação declaratória c.c. indenizatória, deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora (agravada) para o fim de suspender a cobrança dos débitos em discussão, desconhecidos da autora, sob pena de multa diária de quinhentos reais.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que as transações questionadas são válidas e que seria de rigor o afastamento da astreinte ou redução de seu valor.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

De fato, no caso em tela estão presentes os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada. No que tange à verossimilhança da alegação, é de se destacar que a autora não possui condições de fazer prova do fato negativo (provar que não contratou), além do que depositou em Juízo o montante creditado em sua conta, demonstrando lisura.

Há, também urgência no provimento, já que os descontos comprometem a subsistência da autora.

A medida não é dotada de irreversibilidade pois, caso ao final, o agravante sagre-se vencedor, poderá retomar os descontos.

Além disso, a multa astreinte é legítima tanto em obrigações de fazer quanto nas de não fazer, visto que visa reforçar a ordem e impor coerção que induza o recorrente ao cumprimento imediato da obrigação determinada, evitando-se medidas dilatórias e procrastinatórias.

O artigo 537 do CPC autoriza a imposição de multa e é decorrência do exercício do poder geral de cautela do juiz:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

A este respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: “(...) O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz.”¹

No caso em tela, como já sinalizado, o cabimento da astreinte decorre da aparente inexigibilidade do débito, que a autora afirma não ter contraído.

O valor da multa foi fixado dentro da razoabilidade, não se vislumbrando exagero em seu montante, bastando que o agravante cumpra a determinação para que não incida qualquer penalidade. Caso a incidência torne-se

¹ Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 11ª Ed., 2010, pág. 702.

abusiva, poderá ser revista oportunamente.

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.